



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 200/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15.04.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001697/00 AI: 1/200004768

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento. Autuação improcedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A autuação constante do presente processo é de falta de recolhimento, infração detectada através de Demonstrativo do ICMS.

Instruem os autos Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Informação Fiscal no pedido de baixa, e Livro Registro de Apuração do ICMS.

O dispositivo tido como infringido foi o Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e a penalidade apontada foi a disposta no Art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

O autuado ingressou nos autos com impugnação tempestiva.

O julgamento singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de execução do Projeto Profundidade Baixa Cadastral, em que é apontado uma diferença na Conta Mercadorias do Contribuinte.

Na realidade, pelos números levantados no demonstrativo pelo fiscal autuante, chega-se a conclusão de que a diferença é irrisória, insignificante, tendo apenas um erro de soma não percebido.

Ademais, o simples fato dos créditos lançados no exercício de 1998, serem superiores aos débitos de igual período, não configuraria falta de recolhimento do imposto.

Além do que, nas peças constantes da acusação fiscal, não se sabe exatamente se é crédito indevido como é afirmado inicialmente, ou se é diferença no débito, ensejando uma falta de recolhimento apontada na peça inicial.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática, julgando improcedente a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

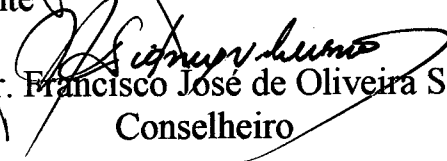
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Improcedente a ação fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2002.

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

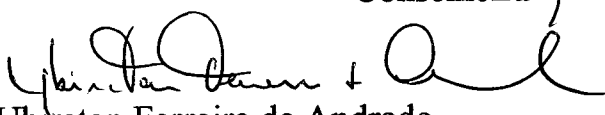

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado